



Número: **0801142-81.2018.8.20.5162**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Extremoz**

Última distribuição : **11/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA (AUTOR)	VINICIUS LEITE DE CASTRO MEDEIROS (ADVOGADO) CRISTIANO MENDONCA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
35432 983	11/12/2018 16:34	Petição Inicial
35433 333	11/12/2018 16:34	Acao DPVAT
35433 349	11/12/2018 16:34	Procuracao
35433 351	11/12/2018 16:34	Cart. Motorista
35433 354	11/12/2018 16:34	Comp. residencia
35433 366	11/12/2018 16:34	Doc. veiculo
35433 373	11/12/2018 16:34	Dec. Hipossuficiencia
35433 378	11/12/2018 16:34	Declaracao SAMU
35433 383	11/12/2018 16:34	Negativa DPVAT
35433 389	11/12/2018 16:34	Boletim Ocorrencia
35433 402	11/12/2018 16:34	Boletim Atendimento 1 e 2
35433 409	11/12/2018 16:34	Boletim Atendimento 1.2
35433 416	11/12/2018 16:34	Boletim Atendimento 3 e 4
35433 420	11/12/2018 16:34	Boletim Atendimento 5
35433 430	11/12/2018 16:34	Raio X - 15.07
35433 441	11/12/2018 16:34	Raio X - 15.07 - 2
35433 452	11/12/2018 16:34	Raio X - 16.07
37349 545	18/01/2019 11:16	Decisão
38260 103	22/01/2019 15:56	Petição

38260 144	22/01/2019 15:56	<u>cart. trabalho</u>	Outros documentos
38898 871	12/02/2019 09:46	<u>Despacho</u>	Despacho
47885 680	16/08/2019 13:05	<u>Decisão</u>	Decisão
47955 264	19/08/2019 13:32	<u>Intimação</u>	Intimação
48067 170	22/08/2019 16:10	<u>Petição</u>	Petição
48067 174	22/08/2019 16:10	<u>Peticao - Quesitos - Emerson Batista</u>	Outros documentos

anexo



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LEITE DE CASTRO MEDEIROS - 11/12/2018 16:33:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121116335965200000034230638>
Número do documento: 18121116335965200000034230638

Num. 35432983 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA, brasileiro, casado, montador de máquinas, inscrito(a) no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 093.263.664-05, portador(a) da Carteira de Identidade de nº 2.617.458 SSP/RN, residente e domiciliado(a) sito a Rua Café Filho, 45, Lot. Moinho dos Ventos, Extremoz/RN, CEP 59.575-000, por intermédio de seu advogado e procurador judicial abaixo signatário, legalmente constituído e habilitado conforme instrumento de procura particular (doc. 01), com endereço eletrônico: contato@mllcadvogados.com.br e profissional sito a Rua Ceará Mirim, nº 702, bairro do Tirol, nesta Capital, CEP: 59020-240, onde deverá receber as intimações e notificações de estilo, onde recebe intimações, com fulcro no art. 3º da Lei 6.194/74, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico: contabilidade@seguradoralider.com.br, e sede na Rua Senador Dantas, nº 74, Sala 104, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.031-205, telefone (21) 3861-4600, o que faz com esteio nos fatos e fundamentos a seguir delineados:

DAS PRELIMINARES

I. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer o Autor que lhe seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, consoante vislumbra a Lei 1.060/50, tendo em vista que não possui condições de arcar com às custas de um processo judicial, sem que tenha seu sustento comprometido.

Rua Ceará Mirim, nº 702, Tirol, Natal/RN, CEP. 59020-240
(84) 2010-1942 | contato@mllcadvogados.com.br
www.mllcadvogados.com.br



Destarte, o(a) Autor(a) declara insuficiência de recursos (Doc. 02) para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, por tais razões, pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Lei 13.105/2015 (NCPC), artigos 98, §1º e §6º e, 99, §3º e §4º. **O que desde já se requer e espera deferimento.**

II. DA TEMPESTIVIDADE

Excelência, a tempestividade da presente demanda mostra-se evidente vez que, da data da ocorrência do sinistro até o presente momento não transcorreu o período trienal para o ajuizamento da competente ação de cobrança da indenização do seguro, ora em tela.

Este é o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da súmula 405, que aduz “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

No que tange ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, tem-se que é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua incapacidade permanente, consoante previsão da Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de Recurso Repetitivo, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014)

Desta feita, resta demonstrado que a presente ação é absolutamente tempestiva.

Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se a enfrentar o mérito da presente demanda o que não requer maiores esforços.



DOS FATOS

II - SÍNTESE DA EXORDIAL

No dia 15 de julho de 2018, o Autor, trafegava na Av. Alcides de Araújo, Moinho dos Ventos, nas proximidades de um galpão de construção, na cidade de Extremoz/RN, em sua moto Yamaha/Fazer YS250, Placa – NOE-7102, Renavam – 00323653650, cor – Preta, ano 2011/2012, quando colidiu com um veículo.

Com o acidente, o Autor, ficou gravemente ferido, sendo socorrido pela SAMU ao pronto socorro do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, nesta capital, conforme faz prova o Boletim de Atendimento de Urgência nº 35423/2018.

Após receber os primeiros socorros, foi diagnosticada sinais de fratura exposta na perna direita, e ainda, trauma/deformidade, o terceiro dedo da mão direita, comprometendo a movimentação, tudo conforme laudo em anexo.

Mister, mencionar que o Autor não percebeu qualquer importância pela via administrativa, onde sequer fora realizado um exame clínico detalhado, no intuito de identificar o grau de lesão suportado pelo Demandante até os dias atuais.

Assim, o Autor pleiteia desde já a realização de perícia, para se concluir o grau de lesão suportado pelo mesmo em virtude do acidente, no qual, após a realização da mesma fará jus a importância devida, limitado ao valor de 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei 6.194/74, o que se demonstrará pelos fundamentos jurídicos que se seguem.

DO MÉRITO

III. DO DIREITO DA SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À NORMA:

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, o que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, contempla que:

Rua Ceará Mirim, nº 702, Tirol, Natal/RN, CEP. 59020-240
(84) 2010-1942 | contato@mllcadvogados.com.br
www.mllcadvogados.com.br



3

*"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º (DPVAT) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente"*

Do mandamento legal acima mencionado, extrai-se que, sempre que ocorrer um acidente envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, paralelamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas. Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos:

"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - LEI N. 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participante do convênio DPVAT, criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 8.441/92, o direito de regresso contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão no dever legal de contratar o seguro obrigatório". (DJMG de 07.05.96 - Jurisprudência Informatizada Saraiva n. 08). (grifos nossos)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96). (Grifos nossos).

Com essa conclusão, cai por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* por ventura levantada pela Demandada, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada. Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, como foi o presente caso, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. *apelação cível 6208/96 - reg. 3628-3/tamg. cod. 96.001.06208 terceira câmara - unânime juiz: Antônio José A. Pinto - julg: 19/09/96.*

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido.

Rua Ceará Mirim, nº 702, Tirol, Natal/RN, CEP. 59020-240
(84) 2010-1942 | contato@mlcadvogados.com.br
www.mllcadvogados.com.br



A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior. Vejamos o seguinte aresto:

"Seguro - DPVAT - Ação de cobrança - Indenização – Valor Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Pedido administrativo prévio - Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório – Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer à disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº 90)" (Grifei).

Contudo, ainda que assim não fosse como já dito, a própria FENASEG já reconheceu o direito do Autor à indenização, uma vez que efetuou o pagamento a menor. Destaque-se, inclusive, que o recebimento de parte da mencionada indenização não implica em renúncia do valor remanescente. É o que reza a mais mansa e pacífica jurisprudência, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO – FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR A DIFERENÇA EM JUÍZO A QUALQUER SEGURADORA - PROVA COMPLEXA PARA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO SINISTRO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA ADMITIDA. LAUDO PERICIAL FIRMADO POR MÉDICOS - LEGISTAS PERITOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO – CIENTÍFICA. RESOLUÇÃO DO CNSP. SUJEIÇÃO À HIERARQUIA DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA LEI. CABIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR RESSARCITÓRIO. PRECEDENTES DESTA TURMA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA COM CRITÉRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) - O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada marcam a segurança e a certeza das relações que, na sociedade, os indivíduos, por um imperativo da própria convivência social, estabelecem. Assim, se o acidente de trânsito que vitimou a vítima ocorreu na vigência do antigo Código Civil, que previa a prescrição vintenária, o novo Código, sendo posterior, portanto, à ocorrência do fato, sob pena de inconstitucionalidade, não poderá retroagir, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 2) - O art. 7º, da Lei nº 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pôlo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório, pouco importando se a quitação parcial foi efetuada por outra seguradora. 3) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização administrativamente, pode a parte interessada pleitear em juízo a complementação do valor recebido. 3.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação.4) - Lesão de caráter permanente - Comprovação do resultado através de



laudo pericial expedido por médicos – legistas do Departamento de Polícia Técnico – Científica. 5) - Conforme entendimentos jurisprudenciais são competentes os juizados especiais para conhecer e julgar ações de indenização decorrentes de acidente de trânsito, não havendo que se falar em prova complexa. 6) - As resoluções do CNSP devem ser afastadas, haja vista suas sujeições hierárquicas à lei. 7) - Fixação de quantum indenizatório baseado no convencimento do Magistrado, decorrente da livre apreciação das provas carreadas aos autos. 8) - Valor proporcional à extensão dos danos e adequado às capacidades das partes. 9) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (**grifei**).

Sem maiores controvérsias, passa-se à análise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

MM Juiz, primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima o Autor, que lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pelo Autor estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

De outra sorte, em relação a invalidez permanente, os documentos médicos acostados, descrevem com riqueza de detalhes todo o infortúnio suportado pelo Autor após o acidente, não restando dúvidas sobre o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, inexiste qualquer motivo ensejador do direito da Reclamada em indenizar o Autor senão no grau máximo permitido, o que sem dúvida alguma é o legítimo direito do Autor.

Outro requisito exigido pela norma em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser demonstrado tanto pelo Laudo supracitado como pelo **Boletim de Ocorrência Policial J2018021001396**, datado de 17/09/2018.

Preclaro julgador, *Ex vi* de todos esses documentos, inegável o fato de que o Autor enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente. Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete o Autor, não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora Demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e privados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Rua Ceará Mirim, nº 702, Tirol, Natal/RN, CEP. 59020-240
(84) 2010-1942 | contato@mlcadvogados.com.br
www.mllcadvogados.com.br



6

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao Douto Magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitida em lei. Afinal, como cediço, despicienda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, embasada, por sua vez, na teoria do risco. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão, que ecoa pelos demais pretórios do país, senão vejamos:

"Seguro - DPVAT - Indenização - Valor – Fixação. Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação – Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP em razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis. Boletim nº90)" (grifo e destaque nossos)

"Seguro Obrigatório – DPVAT. Valor da indenização. Invalidez permanente. 40 salários-mínimos. ... Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmado que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, TJ-DFT - Processo: 2003.01.1.088819-3)" (grifo e destaque nosso).



Da mesma forma, vem entendendo a magistratura deste Estado e do Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstra excerto da sentença recentemente prolatada pelo juiz do Juizado Especial Cível de Ponta Negra no processo nº 001.2008.005.203-6, que tratava de caso idêntico ao ora em tela, e cuja íntegra segue em anexo.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que descabe a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. Pelo disposto no art. 2.028, do CCB/2002, incide no caso concreto o prazo prescricional previsto no CCB/1916, pois houve redução do prescricional pela nova lei e por ocasião da entrada em vigor do novo código civil (12.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no CCB/1916. Assim, aplicável o art. 177, desse diploma legal, que traz o prazo vintenário. Considerando que o fato ocorreu em 28/06/1987 e a ação foi ajuizada em 27/06/2007 (fl. 09), não ultrapassou o prazo vintenário, rejeitando-se a prescrição alegada. II. Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 salários mínimos. III. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de trânsito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. O pagamento do seguro se dá com base no salário mínimo da data do ajuizamento da ação, termo inicial para a contagem da correção monetária, nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001434554, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 09/10/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 2. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. 3. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. 4. Incidência de juros moratórios na ordem de 1%, a contar da citação. 5. Honorários mantidos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70021304365, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 10/10/2007).



SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pela autora não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de carência de ação rejeitada. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei n. 6.194/1974 não estabelece. Por isso, limitando-se a controvérsia dos autos ao valor da indenização, mostra-se despicienda a realização de perícia médica para aferição do grau de invalidez. Caso em que a parte-autora faz jus à complementação da indenização securitária. Ausente a prova de que a autora, em decorrência do acidente de trânsito, resultou inválida permanentemente, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da complementação de indenização securitária perseguida. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70018750570, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 02/05/2007).

Frise-se que em se tratando de seguro pessoal, como no caso em exame, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novo Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do Autor de obter o que lhe é assegurado por lei. Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

IV. DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, é a presente ação para requerer:

- a) A citação do Réu para querendo apresentar defesa no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;
- b) O aprazamento de audiência de conciliação para que seja verificada a tentativa de acordo;

Rua Ceará Mirim, nº 702, Tirol, Natal/RN, CEP. 59020-240
(84) 2010-1942 | contato@mllcadvogados.com.br
www.mllcadvogados.com.br



- c) Seja o Autor submetido à perícia médica, através de médico nomeado por esse juízo e custeado pelo Estado ou pela Ré, a fim de se constatar o real grau de invalidez permanente do Autor;
- d) Conceda ao Autor o benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, assegurados pela Lei 13.105/2015 (NCPC), artigos 98, §1º e 6º e, 99, §3º e 4º, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais;
- e) **Seja julgada procedente *In Totum* a presente ação para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais),** consoante determinado pela Lei n.º 6.194/74, art. 3º, II, em favor do Autor, devidamente corrigidos desde a data do acidente, com a incidência de juros legais a contar da citação;
- f) Seja o valor final da condenação devidamente corrigido monetariamente, desde a data do evento danoso até a sua efetiva liquidação;
- g) A condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais se houverem, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação, no caso de recurso;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum deles, em especial o depoimento pessoal da Ré, o que desde logo se requer.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal - RN, 6 de dezembro de 2018.

Cristiano Mendonça da Silva
OAB/RN – 13.031

Vinicius Leite de C. Medeiros
OAB/RN – 10.252

Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06





PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: **EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA**, brasileiro, casado, montador de máquinas, inscrito no Registro Geral sob o nº 2.617.458 – SSP/RN, e no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.263.664-05, residente e domiciliado à Rua Café Filho, 45, Lot. Moinho dos Ventos, Extremoz, CEP 59575-000.

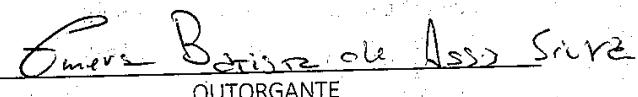
OUTORGADO: **MENDONÇA, LEITE, LISBOA & COSTA ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte sob o nº 530, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 23.333.047/0001-72, com sede na Rua Ceará Mirim, nº 702, Tirol, Natal (RN), CEP: 59.020-240, endereço eletrônico: [contato@mlcadvogados.com.br](mailto: contato@mlcadvogados.com.br), sendo outorgados poderes aos seus advogados, **CRISTIANO MENDONÇA DA SILVA**, brasileiro, união estável, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte sob o nº 13.031, e **VINICIUS LEITE DE CASTRO MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte sob o nº 10.252.

OBJETO: representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

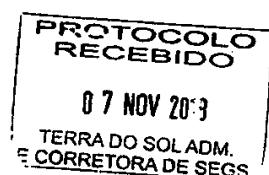
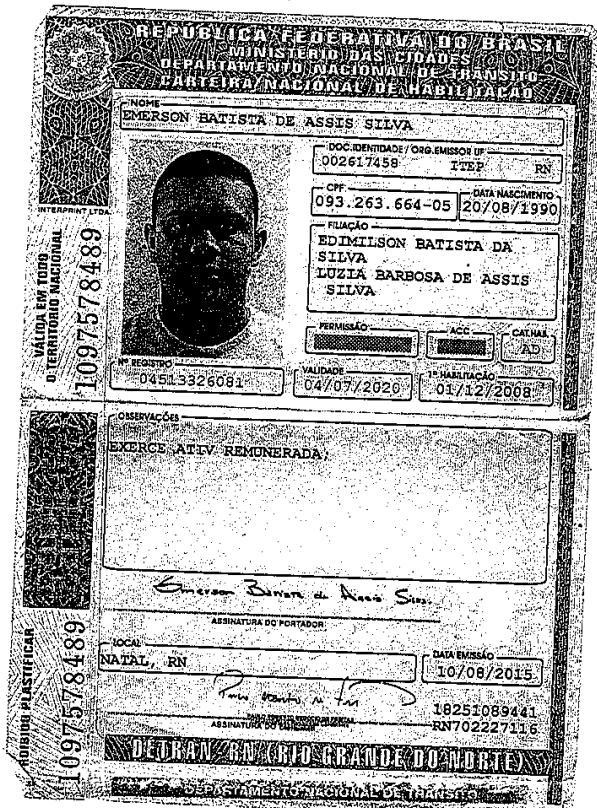
PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula ***ad iudicia et extra***, para o foro em geral, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo estabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por válido enquanto os advogados fizerem parte desta sociedade.

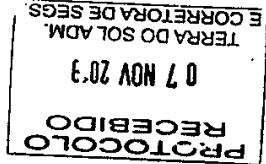
PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a Sociedade de advogados e aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, levantar e/ou receber RPVs e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes.

Natal-RN, 4 de dezembro de 2018.


OUTORGANTE





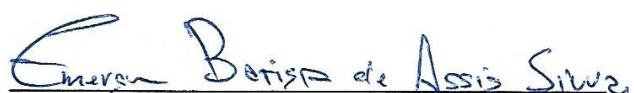


DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA**, brasileiro, casado, montador de máquinas, inscrito no Registro Geral sob o nº 2.617.458 – SSP/RN, e no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.263.664-05, residente e domiciliado à Rua Café Filho, 45, Lot. Moinho dos Ventos, Extremoz, CEP 59575-000, e com endereço eletrônico: emersontst2010@gmail.com, declaro que, em razão de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo, na forma dos artigos 98, §1º e §6º e, 99, §3º e §4º, assegurados pela Lei 13.105/2015 (NCPC).

Natal (RN), 11 de dezembro de 2018.



EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA

Declarante





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 RN

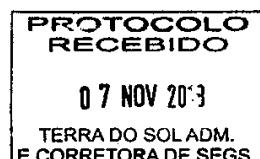


DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que se fazem necessário, que foi encontrada a ocorrência de Nº 73129/1 referente ao paciente EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA 29 anos, atendido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 RN, no dia 15/07/2018 em Extremoz/RN. Vítima moto/carro. Conforme ficha anexa.

Natal, 01 de agosto de 2018.

Ubiratan Wagner de Sousa
Coordenador da Regulação Médica SAMU 192 RN
Matrícula: 210991/3



SAMU 192 RN
END.: AV. PRUDENTE DE MORAIS, 2410 – BARRO VERMELHO - NATAL/RN
SEDE DO COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS
CEP: 59.022-545
FONE: 84 3209-5321



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LEITE DE CASTRO MEDEIROS - 11/12/2018 16:34:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121116321637700000034231014>
Número do documento: 18121116321637700000034231014

Num. 35433378 - Pág. 1

FICHA DE REGULAÇÃO - CENA

Nº: **73129/1**

Data: **15/07/2018**

CHAMADO

TARM: SAYONARA DE ARAÚJO FERREIRA MELO

Rádio Operador: THATIANE BEATRIZ B. LOPEZ

Equipe Enfermagem Cena:

VTR: USB 70 (MACAÍBA)

Médico Regulação: JESSICA SANTOS DE MEDEIROS

Médico Cena: JESSICA SANTOS DE MEDEIROS

Usuário Pós-Cena:

Equipe VTR: FABIO ARAUJO DA SILVA - CONDUTOR DE VEÍCULO DE
EMERGÊNCIA
WASHINGTON LUIZ DE O. JUNIOR - TECNICO DE ENFERMAGEM

REGULAÇÃO
MEDICA

TROTE

INFORMAÇÃO

ENGANO

QUEDA DA
LIGAÇÃO

CONTATO COM EQUIPE
SAMU

TRANSF./INTERNAÇÃO

Cidade: EXTREMOZ

Nome do Solicitante: GIDEORGE

Telefone: (84) 99612-5523

Nome do Paciente:

EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA

Idade: *

29

ANO(S)

Sexo: *

MASCULINO

Endereço não informado

Coordenadas Informadas

Latitude: -5.6881779 **Longitude:** -35.2711077

Endereço: AV ALCIDES ARAUJO

Nº:

Bairro:

Outro Bairro: MUIUM DOS VENTOS

Referência/Complemento: ENTRADA NOVA PX AO COLEGIO DINARTE

Unidade de Destino Transferência: HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

Observações Rádio Operador: PCT AOS CUIDADOS DE DR EDER - PSCS

Queixa Primária: ACIDENTE CARRO E MOTO

Quem Solicitou:

Distância do paciente:

Local:

Histórico Regulação Médica:

15/07/2018 08:39:58 - Dr(a). JESSICA SANTOS DE MEDEIROS

APH: TRAUMA / **HD:** ACIDENTE AUTO X MOTO

REGULAÇÃO: COLISÃO CARRO-MOTO, 1 VÍTIMA, CONSCIENTE E ORIENTADO, JÁ RETIROU CAPACETE. APRESENTA DEFORMIDADE EM Perna, COM SANGRAMENTOS.

AÇÃO COM INTERVENÇÃO: USB

PRIORIDADE: VERMELHO

CÓDIGO DE DESLOCAMENTO: CÓDIGO 2

Apoio:

OBSERVAÇÕES

Data: 15/07/2018 08:45:59 **Usuário:** (RÁDIO OPERADOR) THATIANE BEATRIZ B. LOPEZ
Observação: Controle de frota: USB ACIONADA, SAINDO DE SGA

Data: 15/07/2018 09:31:22 **Usuário:** (TARM) SAYONARA DE ARAÚJO FERREIRA MELO
Observação: REGULADA COM DR HEBERT NO POLITRAMA DO CLOVIS E AUTORIZADO O CASO.

Data: 15/07/2018 10:40:20 **Usuário:** (RÁDIO OPERADOR) THATIANE BEATRIZ B. LOPEZ
Observação: Controle de frota: PCT AOS CUIDADOS DE DR EDER - PSCS

HORÁRIOS DO CHAMADO

Chamado:	Regulação Médica:	Solicitação VTR:	Saída VTR:	Chegada Local:
15/07/2018 08:38:25	15/07/2018 08:39:58	15/07/2018 08:43:27	15/07/2018 08:45:53	15/07/2018 09:10:00
Saída Local: 15/07/2018 09:40:00	Chegada Destino: 15/07/2018 10:15:00	Liberação Destino: 15/07/2018 10:40:06	Liberação VTR: 15/07/2018 10:40:07	



Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 2018

Aos Cuidados de: **EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA**

Nº Sinistro: **3180525057**
Vítima: **EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA**
Data do Acidente: **15/07/2018**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador **ALEX SANDRO DA SILVA MORENO MOREIRA**

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180525057**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **15/07/2018**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site www.seguradoralider.com.br, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Polícia Civil
Delegacia Eletrônica



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

Endereço: RUA COMANDANTE DIDIERR VIANA, S/N, CONJUNTO ESTRELA DO MAR, EXTREMOZ

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: J2018021001396
1.3 Tipo: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANO

1.2 Data de Expedição: 17/09/2018 15:21:17
1.4 Ligou CIOSP: Não

2. DADOS DO LOCAL DO FATO

2.1 Data/Hora do Fato: 15/07/2018 07:50:00

2.2 Autoria: Desconhecida

2.3 Fato: Consumado

2.4 Flagrante: Não

2.5 Meio(s) empregado(s): Veículo

2.7 Logradouro: AV. ALCIDES DE ARAÚJO,

2.6 Tipo do local: Urbano

2.9 CEP: 59.575-000

2.8 Número: S/N

2.11 Ponto de Referência: PRÓXIMO AO GALPÃO DE CONSTRUÇÃO

2.10 Complemento: MOINHO DOS VENTOS

2.13 Cidade: EXTREMOZ

2.12 Bairro: CENTRO

2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)

3.1 Nome Completo: EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA

3.2 Estado civil: Casado(a)

3.3 Nome Social:

3.4 Pai: EDIMILSON BATISTA DA SILVA

3.5 Etnia: Parda

3.6 Mãe: LUZIA BARBOSA DE ASSIS SILVA

3.7 Sexo: MASCULINO

3.8 Orientação Sexual:

3.9 CPF: 09326366405

3.10 Identidade de Gênero:

3.11 Nacionalidade:

3.12 Data de Nascimento: 20/08/1990

3.13 Profissão: ESTUDANTE

3.14 RG: 2617458 - Itep/RN

3.15 Telefone(s): 84 996125523

3.16 Passaporte:

3.17 Número: 45

3.18 Naturalidade: NATAL - RN

3.19 Bairro: MOINHO DOS VENTOS

3.20 E-Mail:

3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3.22 Logradouro: RUA CAFÉ FILHO

3.23 Cidade: EXTREMOZ

3.24 CEP: 59575000

4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S) (NÃO FORAM INCLUÍDAS VÍTIMAS)

5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S)

5.1.1 Nome Completo: A CESCLARECER

5.1.2 Alcunha:

5.1.3 Nome Social:

5.1.4 Pai:

5.1.5 Estado civil:

5.1.6 Mãe:

5.1.7 Etnia:

5.1.8 Identidade de Gênero:

5.1.9 Data de Nascimento:

5.1.10 Orientação Sexual:

5.1.11 RG: Não informado

5.1.12 Sexo: NÃO IDENTIFICADO / SEM INFORMAÇÃO

5.1.13 Profissão:

5.1.14 CPF:

5.1.15 Passaporte:

5.1.16 Nacionalidade:

5.1.17 Características:

5.1.18 Logradouro:

5.1.20 CEP:

5.1.19 Número:

5.1.22 Cidade:

5.1.21 Bairro:

5.1.23 Estado:

6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S) (NÃO FORAM INCLUÍDAS TESTEMUNHAS)

7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) (NÃO FORAM INCLUÍDOS VEÍCULOS)

8. DADOS DA OCORRÊNCIA

9. DOS FATOS

9.1 Histórico

O COMUNICANTE RELATA QUE ESTAVA PILOTANDO SEU VEÍCULO DE MARCA/MODELO: YAMAHA/FAZER YS250, DE PLACA: NOE-7102, RENAVAM: 00323653650, COR: PRETA; ANO: 2011/2012, COLIDIU COM UM CARRO, QUE FOI SOCORRIDO PELA SAMU, ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA N° 73129/INO DIA 15/07/2018, QUE FOI LEVADO POSTERIORMENTE AO HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL (PRONTO SOCORRO CLOVIS SARINHO), SOB O BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 35423/2018, NO DIA 15/07/2018, ÀS 10:15:35 HORAS, NO LOCAL, DATA E HORA SUPRACITADOS.

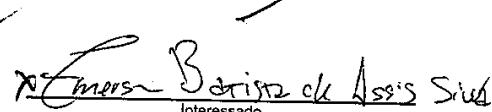
10. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NO FOI COMPLEMENTADO)

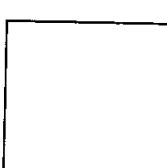
11. DECLARAÇÃO

O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Data: 17/09/2018 15:21:17


Policia


Interessado



Polegar direito

Atendimento: 1651692 - VALDECY GABRIEL CAMPOS JUNIOR
Impresso por: 1651692 - VALDECY GABRIEL CAMPOS JUNIOR em 17/09/2018 15:21:55

FINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 2:	
ANAMNESE	
EXAME FÍSICO	
IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA	
EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)**** <i>Franl ETC. Pernas</i>	
LABORATÓRIO	
OUTROS	
CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)	
<i>Exame KRFV/N 14/10/2018 Ex contuso mão d'água Ex punho d'água completo</i>	
ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM	
<i>Exato amendo</i>	
Assinatura e Carimbo do Responsável	
Dr. Rodolfo Cabral Ortopedista CRM 8046 / SBOB 14926	
Assinatura e Carimbo do Responsável	
DESTINO DO PACIENTE:	
Nº do Boletim de Atendimento:	
INTERNAMENTO NA CLÍNICA:	
DATA: / / HORA: / /	
SAÍDA:	
DATA: / / HORA: / /	
Decisão Médica <input type="checkbox"/> À Revelia <input type="checkbox"/> Transferido para:	
ÓBITO:	
DATA: / / HORA: / /	
Entregue à família com Atestado <input type="checkbox"/>	
S.V.O. <input type="checkbox"/>	
I.T.E.P. <input type="checkbox"/>	
Médico (Carimbo)	
 Destacar nessa linha e entregar ao paciente após a sua liberação.	
DESTINO DO PACIENTE:	
Nº do Boletim de Atendimento:	
INTERNAMENTO NA CLÍNICA:	
DATA: / / HORA: / /	
SAÍDA:	
DATA: / / HORA: / /	
Decisão Médica <input type="checkbox"/> À Revelia <input type="checkbox"/> Transferido para:	
DATA: / / HORA: / /	
gue à família com Atestado <input type="checkbox"/>	
S.V.O. <input type="checkbox"/>	
I.T.E.P. <input type="checkbox"/>	



ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 2:

ANAMNESE

EXAME FÍSICO

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)***

LABORATÓRIO

OUTROS

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA: / / HORA:

SAÍDA:

DATA: / / HORA:

Decisão Médica À Revelia

Transferido para:

ÓBITO:

DATA: / /

HORA:

Entregue à família

com Atestado S.V.O. I.T.E.P.

Médico (Carimbo)

Destacar nessa linha e entregar ao paciente após a sua liberação.

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAMENTO NA CLÍNICA:

DATA: / / HORA:

SAÍDA:

DATA: / / HORA:

Decisão Médica À Revelia

Transferido para:

ÓBITO:

DATA: / /

HORA:

Entregue à família

com Atestado S.V.O. I.T.E.P.

A	
B	
C	
D	
E	
A (ALERGIAS): _____	
M (MEDICAÇÃO EM USO): _____	
P (PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS): _____	
L (LÍQ E ALIMENTOS INGERIDOS): _____	
A (AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA): _____	
V (PASSADO VACINAL): _____	
EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)***	
<i>Rip pnu D AP + Rip mén D AP +</i>	
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	
<i>OUTROS</i>	
CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)	
<i>Ex: Rx si dren Rx: limpa, seca e seco sinais infecções Rx: manter mobilidade Rx: banhos ou óleo</i>	
ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM	
<i>CONFERENCIA CRIMINAL EXAMEN MAT No. SAME ASSINATURA</i>	
Assinatura e Carimbo do Responsável	
Assinatura e Carimbo do Responsável	

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

ESPECIALISTA 1:	HORA:	DATA:
ESPECIALISTA 2:	HORA:	DATA:
ESPECIALISTA 3:	HORA:	DATA:

MÉDICO (CARIMBO)

O preenchimento do boletim de atendimento produz uma ação em saúde mais qualificada, um serviço hospitalar com registros mais fidedignos e protege o profissional da saúde, contribui para a melhoria da assistência no HMI.



ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE			
ESPECIALISTA 1:	ORTOPEDIA	HORA: 10:20	DATA: 15/07/18
ESPECIALISTA 2:		HORA:	DATA:
ESPECIALISTA 3:	Docto P de Aquilar	HORA: 13:30	DATA:

MÉDICO (CARIMBO)

O preenchimento do boletim de atendimento produz uma acto em saúde mais qualificado, um serviço hospitalar com registos mais fiduciáveis e protege o profissional de saúde, contribui para a melhoria da assistência ao utente.

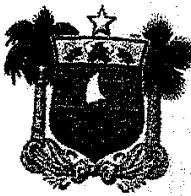


ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 2:	
ANAMNESE	
EXAME FÍSICO	
IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA <i>Fam</i> <i>far</i> <i>Den na</i>	
EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)***	LABORATÓRIO
OUTROS	
CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS) <i>Ex r</i> <i>ICPFIN IP</i> <i>14/10/2010</i> <i>Ex controle mto d adto</i> <i>Ex pna d adto contol</i>	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM <i>Ex adto ex adto</i> <i>Ex 660</i>
Assinatura e Carimbo do Responsável Dr. Rodolfo Cabral Ortopedista CRM 6046 / SBOT 14526	
Assinatura e Carimbo do Responsável	
DESTINO DO PACIENTE:	Nº do Boletim de Atendimento:
INTERNAMENTO NA CLÍNICA:	<i>01/10/2010</i> DATA: / / HORA: / /
SAÍDA:	DATA: / / HORA: / /
Decisão Médica <input type="checkbox"/> À Revelia <input type="checkbox"/> Transferido para:	
ÓBITO:	DATA: / / HORA: / /
Entregue à família	com Atestado <input type="checkbox"/> S.V.O. <input type="checkbox"/>
<i>Marconi M. Brandão</i> <i>Ortopedia e Traumatologia</i> <i>CRM 3642</i>	
I.T.E.P. <input type="checkbox"/>	
Destacar nessa dinha e entregar ao paciente/ápos a sua liberação.	
DESTINO DO PACIENTE:	Nº do Boletim de Atendimento:
INTERNAMENTO NA CLÍNICA:	DATA: / / HORA: / /
SAÍDA:	DATA: / / HORA: / /
Decisão Médica <input type="checkbox"/> À Revelia <input type="checkbox"/> Transferido para:	
ÓBITO:	DATA: / / HORA: / /
Entregue à família	com Atestado <input type="checkbox"/> S.V.O. <input type="checkbox"/>
I.T.E.P. <input type="checkbox"/>	





SESAP/RN - HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO



BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 36987 /2018
Admissão: 23/07/2018 14:59:50

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - VERDE

Paciente: 83637 - EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA (27 a 11 m 3 d)

Nascimento: 20/08/1990 Natural: NATAL, BRASIL

CNS: 705106316689440

CPF:

Sexo: M Cor: PARDA

Mãe: LUZIA BARBOSA DE A SILVA

Prof: MONTADOR DE MAQUINA

Logradouro: MARACAI, 190

CEP: 59131190

Bairro: PAJUÇARA

Telefone: 84.996125523

Pai:

Cidade: NATAL

Compl:

Motivo: RETORNO

Origem: FAMILIA

Tipo: REFERENCIADO

*Empresa:

Fluxograma:

Discriminador:

OBS: AUTORIZADO POR DR AMARO

Classificação: 23/07/2018 14:33:10

HORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO ALEGADA

Queixas: RETORNO PÓS-OPERATÓRIO

Hora: _____

Permaneço bem mas doeu.

A	EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)				
B	CONFERE COM ORIGINAL				
C	NATAL 23/07/18				
D	MAT. N° SAME				
E					

OUTRAS OBSERVAÇÕES:



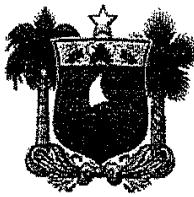
*Saída: _____

DIAGNÓSTICO INICIAL - CID





SESAP/RN - HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO



BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 38298 /2018
Admissão: 30/07/2018 15:53:18

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - AZUL

Paciente: 83637 - EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA (27 a 11 m 10 d)

Nascimento: 20/08/1990 Natural: NATAL.BRASIL
CNS: 705106316689440 CPF: 09326366405
Mãe: LUZIA BARBOSA DE A SILVA Pai:
Logradouro: MARACAI, 190
CEP: 59131190 Bairro: PAJUÇARA
Telefone: 84.996125523

Sexo: M Cor: PARDA
Prof: MONTADOR DE MAQUINA

BOLETIM COM REGISTRO DE

Cidade: NATAL SAÍDA
EM, 30/07/2018

Motivo: RETORNO
Origem: FAMILIA

Tipo: REFERENCIADO

*Empresa:

Fluxograma:					Discriminador:				
OBS: AUTORIZADO DR RODRIGO					Classificação: 30/07/2018 15:33:58				
HORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO ALEGADA

Queixas: AVALICAÇÃO DE CIRURGIA

Hora: _____

Pct cl ps desferme de
tibia + maccia 3=
facto mobilizacão pi
unpeze

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

A
B
C
D
E

CONFERE COM ORIGINAL
NATL. HOSP. CLÓVIS SARINHO
SEMEI
ASSINATURA

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

*Saída: -

DIAGNÓSTICO INICIAL - CID

*Gerado via SX por SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS. Impresso em 30 de Julho de 2018.



ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 2:**AMNESE****EXAME FÍSICO****IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA****EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)*****

Rx Regia d M-ple
Rx Mro d M-ple

Dr. Mário Caneiro Calhau
CRM-PI 3032 RQE 3032

LABORATÓRIO**OUTROS****CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)**

Rx: Fx 81 dura

CD: Manter mobilização
ambulatório.

Assinatura e Carimbo do Responsável

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Assinatura e Carimbo do Responsável

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAÇÃO NA CLÍNICA:

DATA: / / HORA:

SAÍDA:

DATA: / / HORA:

Decisão Médica

À Revelia

Transferido para:

ÓBITO:

DATA: / / HORA:

Entregue à família

com Atestado

S.V.O.

I.T.E.P.

Médico (Carimbo)

DESTINO DO PACIENTE:

Nº do Boletim de Atendimento:

INTERNAÇÃO NA CLÍNICA:

DATA: / / HORA:

SAÍDA:

DATA: / / HORA:

Transferido para:

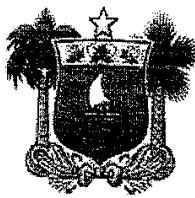
CONFETE COM ORIGINAL
23/07/18

ASSINATURA
Destacar nessa linha e entregar ao paciente após a sua liberação.





SESAP/RN - HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO



BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 39583 /2018
Admissão: 06/08/2018 14:35:25

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - AZUL

Paciente: **83637 - EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA** (27 a 11 m 17 d)

Nascimento: 20/08/1990 Natural: NATAL.BRASIL
CNS: 705106316689440 CPF: 09326366405
Mãe: LUZIA BARBOSA DE A SILVA Pai:
Logradouro: MARACAI, 190
CEP: 59131190 Bairro: PAJUÇARA
Telefone: 84.996125523 Compl:
Cidade: NATAL

Sexo: M Cor: PARDA

Prof: MONTADOR DE MAQUINA

Motivo: CONSULTA DE URG/EMERGENCIA

Tipo: NÃO REFERENCIADO

Origem: FAMILIA

*Empresa:

Fluxograma:	Discriminador:								
OBS: AUTORIZADO DR RODRIGO	Classificação: 06/08/2018 14:33:04								
HORA	P.A.	HGT	SatO2	FIO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO ALEGADA

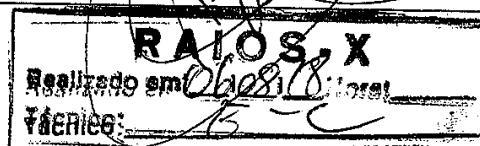
Queixas: REAVALIAÇÃO ORTOPEDISTA

Hora: _____

Pt cl fo fes d
desfera lá 22 dia

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)	
A	CONFIRMADA
B	CONFIRMADA
C	CONFIRMADA
D	CONFIRMADA
E	CONFIRMADA

OUTRAS OBSERVAÇÕES:



*Saída: -

DIAGNÓSTICO INICIAL - CID

*Gerado via SX por FRANCISCO DE ASSIS DE BRITO. Impresso em 06 de Agosto de 2018.



ALGORITMO PI SUPORTE BÁSICO DE VIDA: 1- AVALE A RESPONSIVIDADE DA VÍTIMA 2- PEGA AJUDA A OUTRA PESSOA (LIGUE 192 QUANDO ESTIVER FORA DE HOSPTAIS) E PEGA UM DESFIBRILADOR (DEA) 3- AGARRA VIA AEREA, 4- AVALE RESPIRAÇÃO (VER QUIN, SENTIR), 5- SE APNEIA, APLIQUE 2 VENTILAÇÕES DE RESGATE (DISPOSITIVO BOLSA, VALVA, MÁSCARA), 6- AVALE PULSO CAROTÍDEO OU FEMORAL (BRANCO) EM LACTENTE (7- SE PULSO 10- RITMO NÃO CHOCÁVEL, REINICIE RCP), 8- DEPOIS: CHEGADA DO DEA, 9- RITMO CHOCÁVEL, APLIQUE 1 CHOCO (100 PI DEA BIFÁSICO), 10- REINICIE RCP, 11- AVALE O RITMO A CADA 5 CICLOS, 12- PARE RCP QUANDO A EQUIPE DE SUPORTE AVANÇADA ASSUMIR, 13- COLOQUE A VÍTIMA SE MEXA, 14- COLOQUE A VÍTIMA EM POSIÇÃO DE RECUPERAÇÃO.

*Caso o espaço destinado para exames seja insuficiente, utilize impressos próprios do hospital: REQUISIÇÃO DE EXAMES, FOLHA DE PRESCRIÇÃO E ANEXO O BOLETIM.

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 1:	
ANAMN-SE	
EXAME FÍSICO	
IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA	
EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)*** Rx torax S B+R Rx mós D B+R	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OUTROS
CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS) Rx si falso - Rx estiver pulso Rx Rítmo 140bpm Rx taquicardia - Rx sangramento - Rx Cx - Rx 1K525	
ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM CONFERE COM ORIGINAL NATALIE DE LORENZINI SAMUELE ASSINATURA ASSINATURA	
Assinatura e Carimbo do Responsável	

ORIENTAÇÃO TÉÓRICA

ELEMENTOS DA ESCALA DE COMA GLASGOW	
Abertura Ocular (AO)	
Olhos se abrem espontaneamente.	4
Olhos se abrem ao comando verbal. (Não confundir com o despertar de uma pessoa adormecida, se assim for marque 4, se não 3.)	3
Olhos se abrem por estímulo doloroso	2
Olhos não se abrem.	1
Melhor resposta verbal (MRV)	
Orientado (Responde corretamente e apropriadamente às perguntas sobre seu nome, idade, onde está, etc, o porquê, a data e etc.)	5
Confuso (Responde às perguntas corretamente, mas há alguma desorientação e confusão)	4
Palavras Inapropriadas (Fala aleatória, mas sem troca conversacional.)	3
Sons Ininteligíveis. (Gemeendo sem articular palavras.)	2
Ausente.	1
Melhor resposta motora (MMR)	
Obedece a ordens verbais. (Faz coisas simples quando lhe é ordenado.)	6
Localiza estímulo doloroso.	5
Retirada inespecífica a dor.	4
Padrão flexo à dor (Decorticação).	3
Padrão extensor à dor (Descerébração).	2
bra.	1

"ESCALA DE TRIAGEM DO TRAUMA REVISADA - RTS	
DISCRIMINADOR	PONTUAÇÃO
ESCALA DE COMA DE GLASGOW	13-150 =4 9-120 =3 6-89 =2 4-50 =1 30 =0
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA	10-299 =4 >299 =3 5-99 =2 1-50 =1 00 =0
PRESSÃO ARTERIAL SISTÓLICA	>900 =4 76-990 =3 50-70 =2 1-490 =1 00 =0

CLASSIFICAÇÃO DO TCE (ATLS 2000)*
03 ->0sgavos (necessidade de intubação imediata);
09-3s moderado;
14-15grave

Referência: TEASDALE G, JENNETT B. Assessment of coma and impaired consciousness: A practical scale. Lance 1974;2:81-84

*A escala proposta aplica-se a doentes conscientes e que têm uma consciência superior a 3 anos. Na Escala Qualitativa solicita-se que o doente que classifique a intensidade da sua dor de acordo com os seguintes adjetivos:

SEN DOR	LEVE	Moderada	Intensa	Pior Possível
0	1	2	3	4

**Escala de Trauma Revisada (RTS): Bem Indica de sobrevida para pacientes de trauma fechado.
Referência: Adaptado de Champion H.R. Sacco W.L. Copes, et al; A revision of the Trauma score. J. Trauma 29(5) 624, 1989.



Id. Paciente: 35423

Data Exame: 15/07/2018 12:29:09

Paciente: EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

Técnico: ADRIANO

Idade: 27 ano(s)

PERNA LAT

54,2 %



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LEITE DE CASTRO MEDEIROS - 11/12/2018 16:34:14
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121116331680800000034231066>
Número do documento: 18121116331680800000034231066

Num. 35433430 - Pág. 1

D



Id. Paciente: 35423

Data Exame: 15/07/2018 12:27:25

Técnico: ADRIANO

Paciente: EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

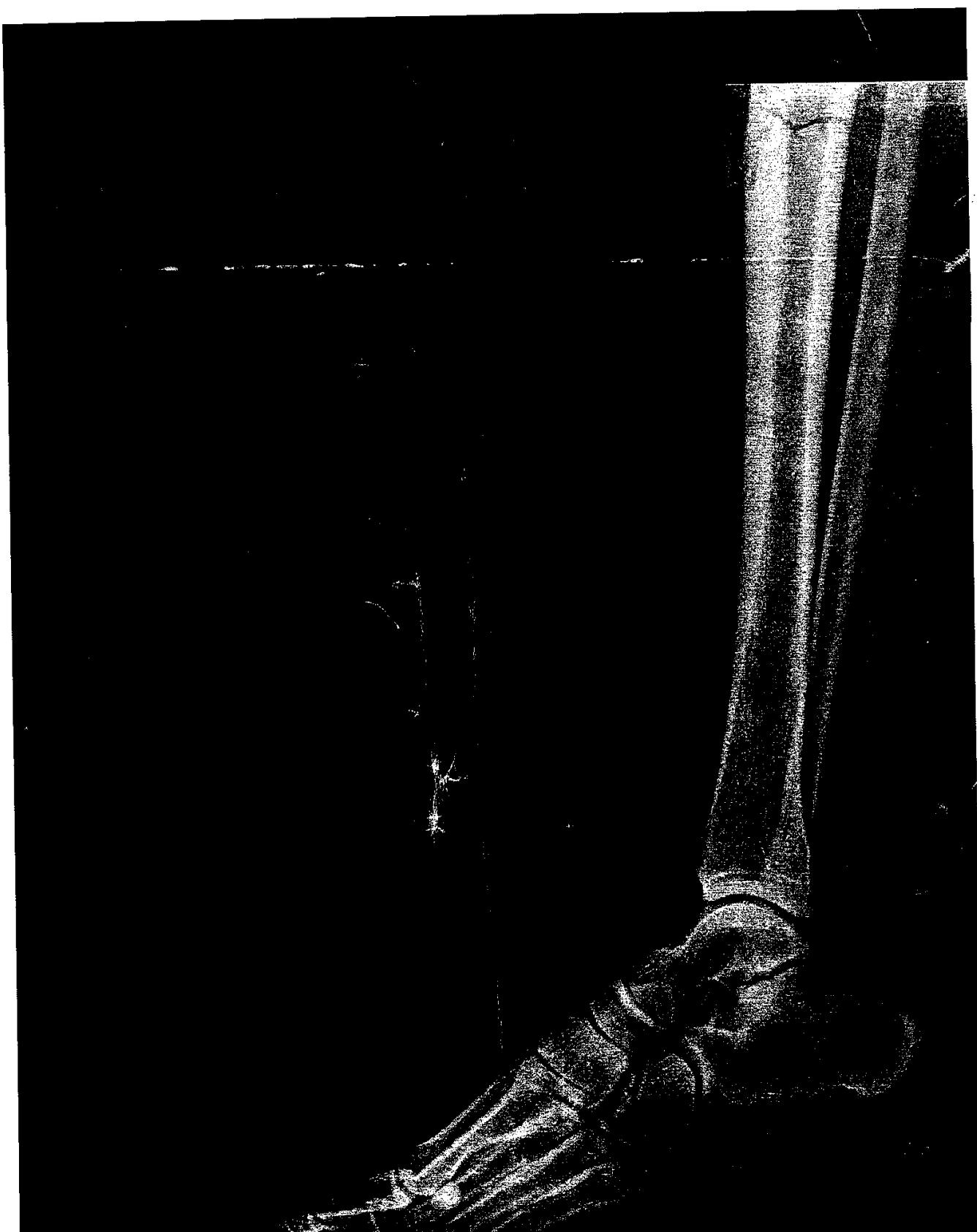
Idade: 27 ano(s)

MAO PA
78,9 %



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LEITE DE CASTRO MEDEIROS - 11/12/2018 16:34:14
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121116331680800000034231066>
Número do documento: 18121116331680800000034231066

Num. 35433430 - Pág. 2



Id. Paciente: 35423

Data Exame: 15/07/2018 10:45:31

Técnico: IVANILDO

Paciente: EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

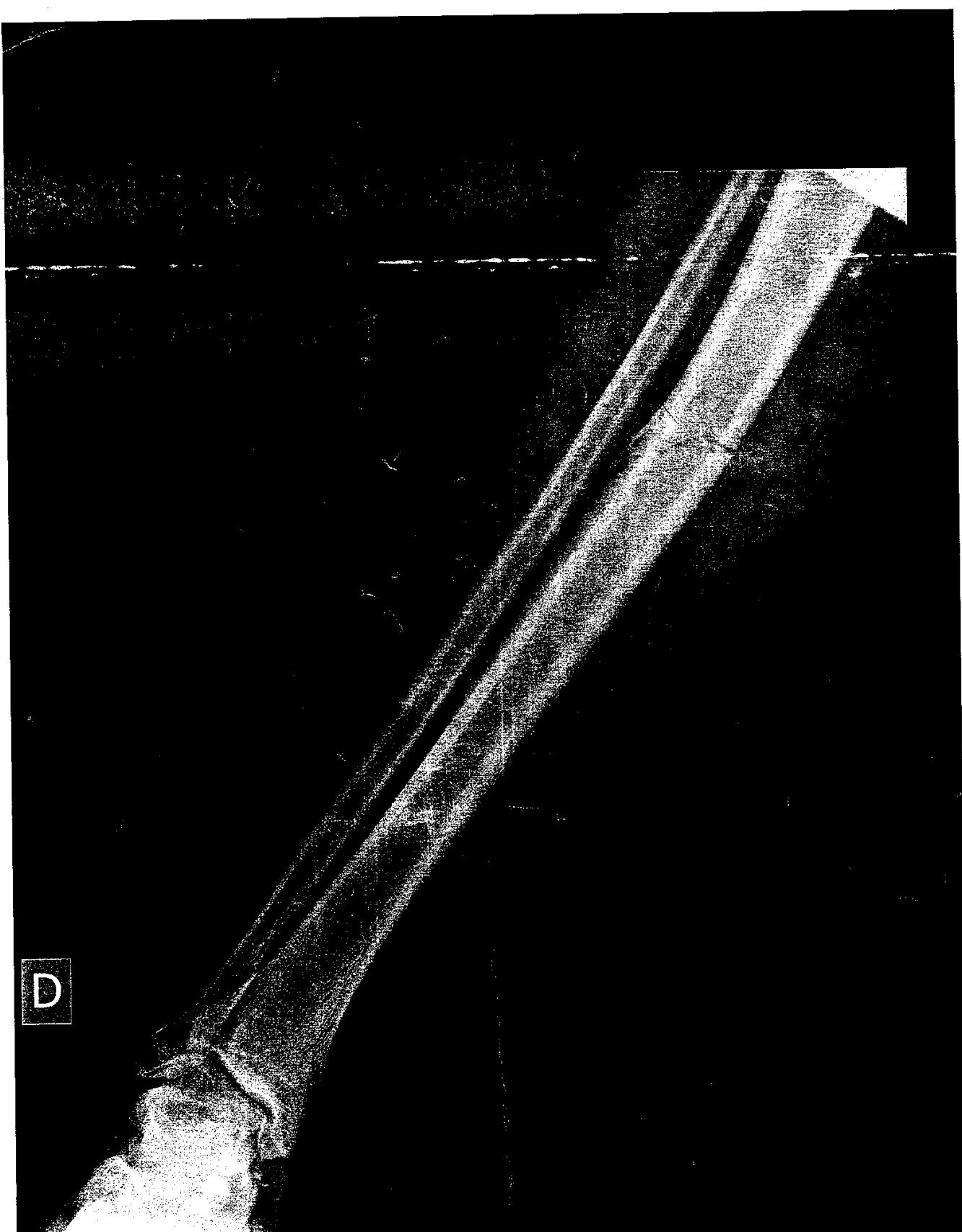
Idade: 27 ano(s)

PERNA AP
54,2 %



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LEITE DE CASTRO MEDEIROS - 11/12/2018 16:34:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121116332476800000034231077>
Número do documento: 18121116332476800000034231077

Num. 35433441 - Pág. 1



D

Id. Paciente: 35423

Data Exame: 15/07/2018 10:40:09

Técnico: IVANILDO

Paciente: EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

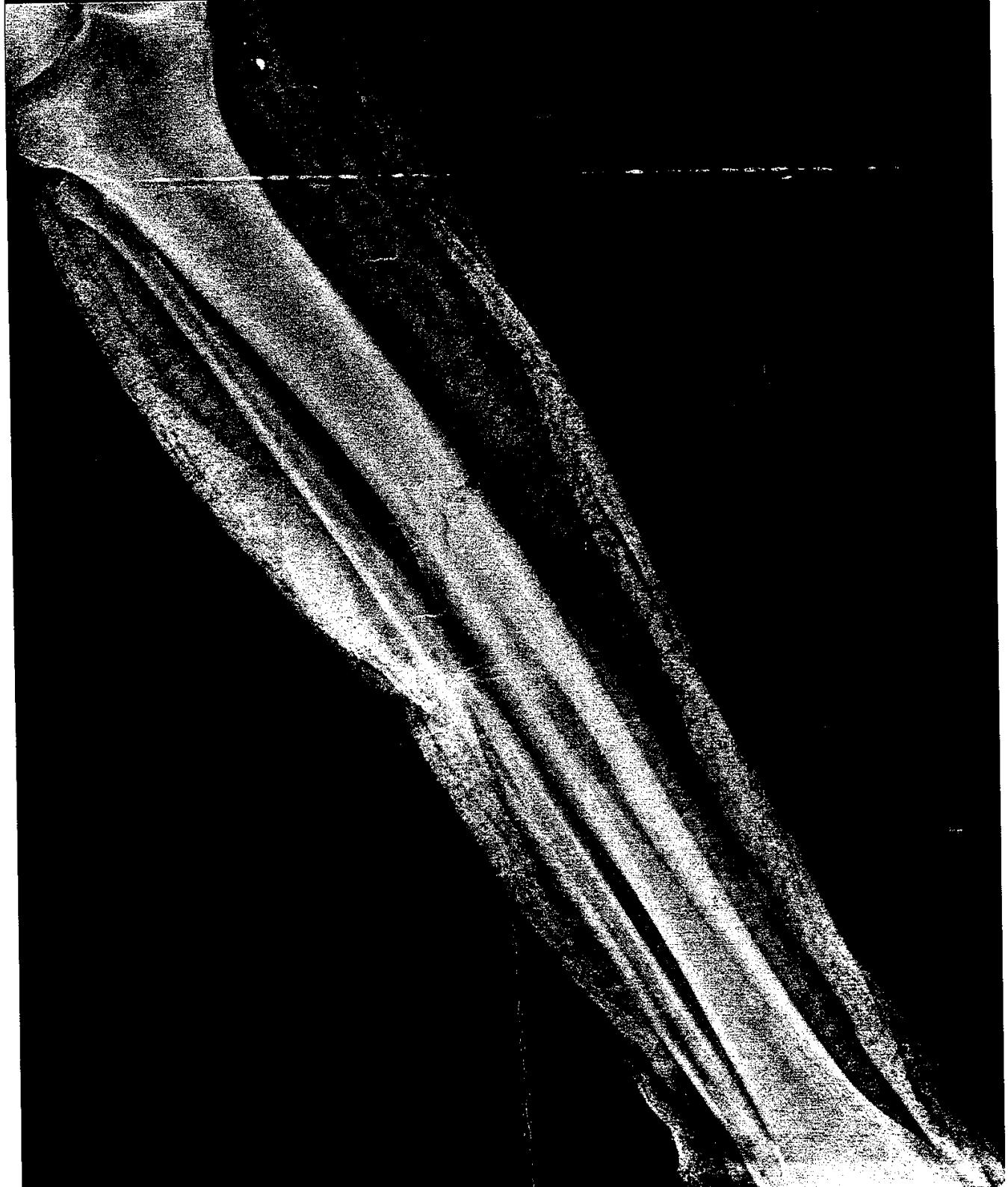
Idade: 27 ano(s)

PERNA AP
54,1 %



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LEITE DE CASTRO MEDEIROS - 11/12/2018 16:34:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121116332476800000034231077>
Número do documento: 18121116332476800000034231077

Num. 35433441 - Pág. 2



Id. Paciente: 35423

Data Exame: 15/07/2018 12:28:15

Técnico: ADRIANO

Paciente: EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

Idade: 27 ano(s)

PERNA AP
54,2 %



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LEITE DE CASTRO MEDEIROS - 11/12/2018 16:34:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121116332476800000034231077>
Número do documento: 18121116332476800000034231077

Num. 35433441 - Pág. 3



Id. Paciente: 35423

Data Exame: 15/07/2018 12:31:59

Paciente: EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

Técnico: ADRIANO

Idade: 27 ano(s)

MAO PA

78.9 %



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LEITE DE CASTRO MEDEIROS - 11/12/2018 16:34:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121116332476800000034231077>
Número do documento: 18121116332476800000034231077

Num. 35433441 - Pág. 4

MAO PA



Id. Paciente: 35691

73,5 %

Data Exame:

16/07/2018 15:30:35

MAO OBL

Técnico:

TIAGO MOURA

73,5 %



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LEITE DE CASTRO MEDEIROS - 11/12/2018 16:34:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121116333454400000034231087>
Número do documento: 18121116333454400000034231087

Num. 35433452 - Pág. 1



D

PERNA AP
Id. Paciente: 35691

54,0 %
Data Exame: 16/07/2018 15:30:35

Paciente: EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

PERNA AP
55,2 %
Técnico: TIAGO MOURA
Idade: 27 ano(s)



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LEITE DE CASTRO MEDEIROS - 11/12/2018 16:34:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121116333454400000034231087>
Número do documento: 18121116333454400000034231087

Num. 35433452 - Pág. 2

D



PERNA AP

Id. Paciente: 39583/2018

55.2 %

PERNA LAT

Paciente: EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

54.1 %

Técnico: EVANDRO
Idade: 27 ano(s)



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LEITE DE CASTRO MEDEIROS - 11/12/2018 16:34:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121116333454400000034231087>
Número do documento: 18121116333454400000034231087

Num. 35433452 - Pág. 3

MAOPA

D

76,7%

PERNA A/P

77,1%
Técnico: EVANDRO

Id. Paciente: 39583/2018
Paciente: EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL

Idade: 27 ano(s)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Extremoz

Rua Almirante Ernesto de Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, EXTREMOZ - RN - CEP: 59575-000

Processo: 0801142-81.2018.8.20.5162

Parte Autora: AUTOR: EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. E muito embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta do postulante, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Vale salientar que a declaração de hipossuficiência, por si só, é insuficiente à comprovação da alegada necessidade.

De modo que, as partes poderão justificar o seu pedido de gratuidade judiciária, exemplificativamente, através de: a) cópia da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.



Assinado eletronicamente por: DIEGO COSTA PINTO DANTAS - 18/01/2019 11:22:25, DIEGO COSTA PINTO DANTAS - 18/01/2019 11:16:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011811222525600000036125395>

Nº 37349545 - Pág. 1

Número do documento: 19011811222525600000036125395

Em face disto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar e comprovar o pedido de gratuidade judiciária, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Cumprida a diligência acima, DETERMINO que AGUARDE-SE o mutirão de perícias de DPVAT a realizar-se nesta Comarca, tendo em vista que, trata-se de demanda que necessita de perícia médica, cuja audiência de conciliação somente traz proveito após resultado de laudo pericial.

P.I.C.

EXTREMOZ /RN, 11 de janeiro de 2019

MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DIEGO COSTA PINTO DANTAS - 18/01/2019 11:22:25, DIEGO COSTA PINTO DANTAS - 18/01/2019 11:16:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011811222525600000036125395>

Número do documento: 19011811222525600000036125395

Nº. 37349545 - Pág. 2

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo: 0801142-81.2018.8.20.5162

Parte Autora: EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus advogados legalmente constituídos, cumprir o que fora determinado em sede de Decisão proferida por este Juízo (ID 37349545), juntando para tanto cópia de sua carteira de trabalho, no intuito de comprovar a necessidade pelo deferimento da Justiça Gratuita, sem que tenha prejudicado a manutenção de sustento seu e de sua família.

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal - RN, 22 de janeiro de 2019.



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO MENDONCA DA SILVA - 22/01/2019 15:56:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012215561735700000037019208>
Número do documento: 19012215561735700000037019208

Num. 38260103 - Pág. 1

Vinicius Leite de C. Medeiros

OAB/RN – 10.252

Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO MENDONCA DA SILVA - 22/01/2019 15:56:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012215561735700000037019208>
Número do documento: 19012215561735700000037019208

Num. 38260103 - Pág. 2

TRABALHADOR

Esta é sua Carteira de Trabalho - CTPS, instituída pelo Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº. 23.038 de 29.12.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5432 de 01.05.1945 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela devem ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção de assistência e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações, contido neste documento é o seu estudo de conservação, espelham a constatação qualificada das atividades profissionais do seu portador.

Peça sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECIONADA COM RECURSOS DO FAT - FUNDO DE APOIO AO TRABALHADOR

VISITE O PORTAL MTE: WWW.MTE.GOV.BR

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

132 47079 64-4

1029822

003-0

RN

Emerson Batista de Assis Silva

ANALISTA DO TÍTULO



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO MENDONCA DA SILVA - 22/01/2019 15:56:19

<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012215552807700000037019248>

Número do documento: 19012215552807700000037019248

Num. 38260144 - Pág. 1

QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO



EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA

RESIDÊNCIA: EDIMILSON BATISTA DA SILVA
LUIZA BARBOSA DE ASSIS SILVA
NASCIMENTO: 20/08/1960
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
NATURALIDADE: NATAL - RN
DOCUMENTO: ... R.G. 00287456 SIS/RN
LEIAI: 006, DE 16 DE MAIO DE 1996
GPF: 003.263.884-05
TIT. ELEITORAL: SERTÃO
LOCAÇÃO DA EMISSÃO: SERTÃO, 01/01/2000

Emerson Batista da Silva

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

PLACAO	DATA DE NASC. DE	PARA
DOCUMENTO	ASSINATURA DO CIDADÃO	

NOOME	DATA DE NASC. DE	PARA
DOCUMENTO	ASSINATURA DO CIDADÃO	

NOOME	DATA DE NASC. DE	PARA
DOCUMENTO	ASSINATURA DO CIDADÃO	

NOOME	DATA DE NASC. DE	PARA
DOCUMENTO	ASSINATURA DO CIDADÃO	

LEGENDA
1 DOCUMENTO DE CIDADÃO 2 - RECIBO DE PAGAR 3 - DOCUMENTO
4 - TIT. ELEITORAL 5 - MIGRAÇÃO

03

CONTRATO DE TRABALHO

ENDEREÇO:.....
CIDADE:.....
UF:.....
MUNICÍPIO:.....
ESP. DO ESTABELECIMENTO:.....
CARGO:.....
CNPJ:.....
DATA DE ADIÇÃO:..... DE DE
REGISTRO:.....
CATEGORIA:.....
DATA DE SAÍDA:..... DE DE
VALOR DE SALÁRIO:.....
VALOR DE INSCRIÇÃO:.....

16

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

AUMENTADO EM: 01/03/11 PARA RS. 545,00
MOTIVO: Aumento Salarial *Lojas Riachuelo S/A*

AUMENTADO EM: 01/11/14 PARA RS. 961,00
MOTIVO: Reajuste *Lojas Riachuelo*

AUMENTADO EM: 01/01/15 PARA RS. 971,50
MOTIVO: Reajuste *Lojas Riachuelo*

AUMENTADO EM: 01/01/16 PARA RS. 1.045,20
MOTIVO: Reajuste *Lojas Riachuelo*

AUMENTADO EM: 01/01/17 PARA RS. 1.159,90
MOTIVO: Reajuste *Lojas Riachuelo*

AUMENTADO EM: PARA RS.
MOTIVO:
AUMENTADO EM: PARA RS.
MOTIVO:
AUMENTADO EM: PARA RS.
MOTIVO:

17



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Extremoz

Rua Almirante Ernesto de Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, EXTREMOZ - RN - CEP: 59575-000

Processo: 0801142-81.2018.8.20.5162

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente, por inexistirem elementos capazes de elidir a hipossuficiência.

Ato contínuo, à secretaria, cumpra-se a decisão de id 37349545, a partir do ponto 3.

P.I.

EXTREMOZ/RN, 8 de fevereiro de 2019

DIEGO COSTA PINTO DANTAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DIEGO COSTA PINTO DANTAS - 12/02/2019 09:46:24, DIEGO COSTA PINTO DANTAS - 12/02/2019 09:51:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021209511953200000037628764>

Número do documento: 19021209511953200000037628764

Num. 38898871 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Extremoz

Rua Almirante Ernesto de Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, EXTREMOZ - RN - CEP: 59575-000

Processo: 0801142-81.2018.8.20.5162

Parte Autora: AUTOR: EMERSON BATISTA DE ASSIS SILV

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

V i s t o s

e t c .

INCLUA-SE a presente demanda no mutirão DPVAT a realizar-se nesta Comarca na data de 15/10/2019.

Por oportuno, para realização das perícias, NOMEIO a Sra. GIOVANNA DANTAS FULCO, Médica, CRM/RN 3538, facultado as partes indicar assistente técnico para acompanhar a perícia.

FIXO honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Convênio nº 01/2013 firmado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder de Seguros DPVAT.

INTIME-SE o Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita a realização das perícias.

Aceito o encargo, REQUISITE-SE da Seguradora Líder, o depósito dos honorários fixados, em conformidade com o convênio mencionado.

Desta feita, DESIGNO Audiência para Conciliação e Realização de Perícia para o dia 15/10/2019 às 13:40 Horas.

INTIMEM-SE as partes, salientando-se que o autor deverá ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência.

Fica o autor intimado para quando for examinado, levar toda a sua documentação do histórico médico, incluindo atestados e prontuários.

Ademais, caso não tenham sido formulados quesitos pelas partes, INTIMEM-SE ambas para indicarem os quesitos a serem respondidos pelo perito.

P .

I .

C .



Assinado eletronicamente por: DIEGO COSTA PINTO DANTAS - 16/08/2019 13:05:02

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908161305014270000046313428>

Número do documento: 1908161305014270000046313428

Num. 47885680 - Pág. 1

EXTREMOZ /RN, 15 de agosto de 2019

DIEGO COSTA PINTO DANTAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DIEGO COSTA PINTO DANTAS - 16/08/2019 13:05:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908161305014270000046313428>
Número do documento: 1908161305014270000046313428

Num. 47885680 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Extremoz

Rua Almirante Ernesto de Melo Júnior, 135, Conj. Estrela do Mar, EXTREMOZ - RN - CEP: 59575-000

Processo: 0801142-81.2018.8.20.5162

Parte Autora: AUTOR: EMERSON BATISTA DE ASSIS SILV

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

V i s t o s

e t c .

INCLUA-SE a presente demanda no mutirão DPVAT a realizar-se nesta Comarca na data de 15/10/2019.

Por oportuno, para realização das perícias, NOMEIO a Sra. GIOVANNA DANTAS FULCO, Médica, CRM/RN 3538, facultado as partes indicar assistente técnico para acompanhar a perícia.

FIXO honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Convênio nº 01/2013 firmado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder de Seguros DPVAT.

INTIME-SE o Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita a realização das perícias.

Aceito o encargo, REQUISITE-SE da Seguradora Líder, o depósito dos honorários fixados, em conformidade com o convênio mencionado.

Desta feita, DESIGNO Audiência para Conciliação e Realização de Perícia para o dia 15/10/2019 às 13:40 Horas.

INTIMEM-SE as partes, salientando-se que o autor deverá ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência.

Fica o autor intimado para quando for examinado, levar toda a sua documentação do histórico médico, incluindo atestados e prontuários.

Ademais, caso não tenham sido formulados quesitos pelas partes, INTIMEM-SE ambas para indicarem os quesitos a serem respondidos pelo perito.

P .

I .

C .



Assinado eletronicamente por: DIEGO COSTA PINTO DANTAS - 16/08/2019 13:05:02

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908161305014270000046313428>

Número do documento: 1908161305014270000046313428

Num. 47955264 - Pág. 1

EXTREMOZ /RN, 15 de agosto de 2019

DIEGO COSTA PINTO DANTAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DIEGO COSTA PINTO DANTAS - 16/08/2019 13:05:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908161305014270000046313428>
Número do documento: 1908161305014270000046313428

Num. 47955264 - Pág. 2

anexo.



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LEITE DE CASTRO MEDEIROS - 22/08/2019 16:10:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082216105906700000046484339>
Número do documento: 19082216105906700000046484339

Num. 48067170 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo nº: 0801142-81.2018.8.20.5162

Parte Autora: Emerson Batista de Assis Silva

Parte Ré: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S.A.

JUSTIÇA GRATUITA

EMERSON BATISTA DE ASSIS SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em desfavor da seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S.A., vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, cumprir o que fora determinado por este Nobre Julgador em decisão proferida em 16/08/2019 (id. 47885680), apresentando abaixo os quesitos para realização da perícia médica, os quais deverão se respondidos pelo perito nomeado, senão vejamos:

- 1) Quais ferimentos e lesões sofridos pelo Autor decorrente do acidente de trânsito narrado nos presentes autos?
- 2) Do acidente sofrido, resultou em perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?
- 3) Dos referidos ferimentos, resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o labor do Autor? Em que percentual?

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal - RN, 22 de agosto de 2019.

Vinicius Leite de Castro Medeiros
OAB/RN – 10.252

Rua Ceará Mirim, nº 702, Tirol, Natal/RN, CEP. 59020-240
(84) 2010-1942 | contato@mllcadvogados.com.br
www.mllcadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LEITE DE CASTRO MEDEIROS - 22/08/2019 16:10:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082216105940000000046484342>
Número do documento: 19082216105940000000046484342

Num. 48067174 - Pág. 1